ACÓRDÃO - AC00 - 962/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3273/2018
PROTOCOLO	: 1894992
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: PAULO FERNANDES CHAGAS DE MORAES
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – SALDO DA CONTA IMOBILIZADO – VALOR APRESENTADO COMO RESULTADOS ACUMULADOS NÃO REPRESENTA O PATRIMÔNIO LÍQUIDO – CONTAS IRREGULARES – ENVIO DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – MULTAS – REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RGF – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, *caput* e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a existência de inconsistências contábeis, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações, além da formulação das recomendações cabíveis.

2. A remessa dos documentos fora do prazo estabelecido também sujeita o responsável à multa (art. 46 da LCE n. 160/2012).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas de Gestão** da **Câmara Municipal de Sete Quedas**, de responsabilidade do Senhor **Paulo Fernandes Chagas de Moraes**, Presidente à época, exercício financeiro de 2017, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c o art. 42, caput, e inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a existência de inconsistências contábeis; pela **aplicação de multa** ao Senhor **Paulo Fernandes Chagas de Moraes**, Presidente à época, no valor correspondente a **61 (sessenta e um) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei

Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **11 (onze) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** ao Gestor citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao responsável da Câmara Municipal para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, remessa e publicação intempestiva de documentos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Em exame a Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Sete Quedas, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Paulo Fernandes Chagas de Moraes, Presidente e Ordenador de despesas à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 13/04/2018, sendo que o prazo legal seria até o dia 02/04/2018.

1.1 – Da manifestação técnica

A Divisão de Fiscalização elaborou a Análise n. 10025/2019 (f. 170/191) e concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados, constatando os seguintes achados (f. 186):

- Remessa da prestação de contas anuais ocorreu INTEMPESTIVAMENTE, não sendo observado o prazo estabelecido.
- A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória.
- Não foram encaminhados os dados e informações contábeis eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos no Manual de Peças Obrigatórias.
- Remessa dos Demonstrativos Fiscais (RGF) ocorreu de forma INTEMPESTIVA, não sendo observado o prazo estabelecido.
- Não foi comprovada a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa da Câmara.
- Deixar de divulgar o relatório de gestão fiscal (RGF) até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
- O saldo da conta Imobilizado, no montante de R$ -22.644,90, não confere com a Relação de Bens Patrimoniais, no valor de R$ 283.975,51.
- O valor de R$ -22.644,90, apresentado como Resultados Acumulados, não representa o Patrimônio Líquido da Câmara Municipal.
- Não foram encaminhadas Notas Explicativas dos valores lançados no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15, bem como o detalhamento dos respectivos valores.

- Preenchimento incorreto da Demonstração do Fluxo de Caixa.
- Não foram apresentadas Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis.

1.2 – Do parecer da Auditoria

Em seguida, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas, que proferiu o Parecer n. 20205/2019 (f. 193/206), no qual iniciou atestando a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 202/203):

1. Remessa intempestiva da prestação de contas;
2. Prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória;
3. Não foram encaminhados eletronicamente através do Sistema SICOM os dados e informações contábeis, nos prazos definidos no Manual de Peças Obrigatórias;
4. Remessa intempestiva dos Demonstrativos Fiscais (RGF);
5. Não foi comprovada a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa da Câmara;
6. Não divulgação do relatório de gestão fiscal (RGF) até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico;
7. Divergência entre o saldo da conta Imobilizado (R$ -22.644,90) e a Relação de Bens Patrimoniais (R$ 283.975,51);
8. Apuração irregular do Patrimônio Líquido da Câmara Municipal;
9. Preenchimento incorreto da Demonstração do Fluxo de Caixa;
10. Não foram encaminhadas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Diante do exposto, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 30544/2020 (f. 207/209), no qual relatou a análise da Equipe Técnica e o parecer da Auditoria, e sugeriu a intimação dos responsáveis em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4 – Do saneamento do feito

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Senhor Paulo Fernandes Chagas de Moraes, ex-Presidente, e do Sr. Paulo César Barbizan, Presidente, para se manifestarem acerca das irregularidades e encaminhar das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 31495/2020 (f. 210). Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 211/212 e a juntada de documentos às f. 231/312.

1.5 – Da nova análise da Divisão

Com a nova juntada de documentos, o processo foi reencaminhado à Divisão, que emitiu a Análise n. 8937/2023 (f. 317/321), e retificou a análise anterior propondo que as contas sejam julgadas como regulares com ressalvas, pois, as justificativas apresentadas não sanam totalmente as irregularidades, permanecendo as impropriedades listadas às f. 320/321.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n. 13694/2023 (f. 323/329), no qual não acompanhou o posicionamento da equipe técnica, tendo em vista, a ausência de documentos de remessa obrigatória, falhas na escrituração contábil e na transparência ativa, opinando pelo julgamento das contas como irregulares, aplicação de multa e recomendação ao gestor.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sete Quedas, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Paulo Fernandes Chagas de Moraes, ex-Presidente.

No decorrer da instrução processual, foram observadas algumas irregularidades, as quais faço as seguintes considerações.

Acerca da **remessa e publicação intempestiva dos anexos do RGF,**

constatou-se que os anexos do RGF referentes ao 1º e 2º semestres foram enviados e publicados fora do prazo, contrariando a Resolução TCE-MS n. 54, de 14/12/2016, Anexo III, subitem 2.2.2, "A" e o art. 55, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

No caso, com bem apontou o Ministério Público de Contas, tal irregularidade deverá ser apurada em procedimento próprio, conforme previsto nos arts. 26 e 27 da Resolução n. 49/2016, possibilitando a responsabilização do Gestor omisso. Diante disso, nestes autos, caberá apenas a *recomendação* a atual gestão para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas.

Ademais, ocorreu ausência de **ampla transparência ativa**, pois não foi encontrado no Portal de Transparência do Município as publicações referentes aos Demonstrativos Contábeis, da execução pormenorizada da receita e da despesa e dos Anexos do RGF. Logo, ocorreu apenas o cumprimento parcial da determinação art. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), fato que merece *recomendação* ao gestor.

Em relação às **Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis**, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP. Assim, observando o Manual de peças obrigatórias das prestações de contas e de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

No caso em tela, o gestor não encaminhou as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, portanto, deve ser objeto de *recomendação*.

Com relação as **inconsistências contábeis,** apesar das justificativas do gestor sobre a falha do software do sistema contábil, ficou evidenciado inconsistências no preenchimento da Demonstração dos Fluxos de Caixa, bem como, no saldo da conta Imobilizado, pois o montante de R$ -22.644,90, não confere com a Relação de Bens Patrimoniais, no valor de R$ 283.975,51 (f. 44/50). Outrossim, o valor de R$ -22.644,90, apresentado como Resultados Acumulados, não representa o Patrimônio Líquido da Câmara Municipal, portanto, em desacordo dos arts. 96, 100 e 105 da Lei n. 4.320/64.

No que se refere ao **envio dos documentos para análise fora do prazo**, tem-se nos autos que os documentos foram encaminhados no dia 13/04/2018, sendo que o prazo legal seria até o dia 02/04/2018, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com 11 (onze) dias fora do prazo estabelecido na

Resolução n. 54/2016, que estabelecia o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. Dessa forma, a multa corresponde, ao valor de 11 (onze) UFERMS, sendo uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como era previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, vigente à época dos fatos.

Logo, tendo em vista que o art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas irregulares as prestações de contas quando for comprovada a prática de infração, a declaração de irregularidade é a medida que se impõe.

3 – DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho em parte as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sete Quedas, de responsabilidade do Senhor Paulo Fernandes Chagas de Moraes, Presidente à época, exercício financeiro de 2017, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c o art. 42, caput, e inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a *existência de inconsistências contábeis*;

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Paulo Fernandes Chagas de Moraes, Presidente à época, CPF n. 001.xxx.xxx-12, no valor correspondente a **61 (sessenta e um) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **11 (onze) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável da Câmara Municipal para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, remessa e publicação intempestiva de documentos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao gestor da câmara municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB/ GLX